



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 101, DE 2023

(Do Sr. Rubens Otoni)

Modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), estabelecendo prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), estabelecendo prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

### O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que “dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências”, estabelecendo prazo para que os bens de informática comercializados no País atendam a requisitos ambientais e de eficiência energética.

Art. 2º A Lei nº 8.248, de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.3º.....

§ 4º Os órgãos e entidades referidos no caput observarão, na aquisição de bens e serviços de informática e automação, o atendimento a requisitos ambientais e de eficiência energética”.

(NR)

“Art.11.....

§ 3º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação de que trata o caput devem, para fazer jus aos benefícios desta lei, além das obrigações previstas neste artigo, atender a requisitos ambientais e de eficiência energética.” (NR)

Art. 3º As empresas fabricantes, importadoras ou distribuidoras de bens de informática e automação terão o prazo de um ano, contados da publicação desta lei, para adequar-se aos requisitos ambientais e de eficiência energética, estabelecidos pelo Poder Executivo





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

em regulamento, mediante plano de gerenciamento de resíduos sólidos e de logística reversa, na forma da Lei nº 12.305, de 12 de agosto de 2010, e o atendimento aos critérios previstos pela Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Parágrafo único. As obrigações estatuídas no art. 3º, § 4º, e no art. 11, § 19, da Lei nº 8.248, de 1991, com a redação dada por esta lei, serão exigíveis no prazo e nas condições de que trata o caput.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega MÁRCIO MACÊDO

(PT/SE), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O objetivo do presente projeto é vincular o atendimento as exigências de requisitos ambientais e de eficiência energética à obtenção de preferências nas compras governamentais e à obtenção de incentivos fiscais previstos na legislação de informática.

Desde a publicação da Lei nº 10.295 de 2001 a indústria brasileira vem sendo estimulada a aumentar o desempenho de seus produtos em termos de uso racional de energia. Com a criação do o Comitê Gestor de indicadores e Níveis de Eficiência Energética (CGIEE), pelo Decreto nº 4.059, de 2001, vem expedindo regulamentos de classificação de bens em termos de níveis de consumo de energia.

No entanto, a inexistência de disposições relativas a bens de informática dentro da legislação exime seus fabricantes, importadores e distribuidores de aderir às exigências da referida lei. Dessa forma, o consumidor desconhece o consumo de eletricidade desses aparelhos e não dispõe de parâmetros para avaliá-lo.

Ressalta-se que o processo industrial de manufatura e montagem de bens de informática pode, quando descuidado, promover o lançamento de resíduos tóxicos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

em cursos de água e no lixo industrial. E a disposição final desses produtos requer procedimentos apropriados, para evitar contaminação do solo e de aterros sanitários. Um adequado atendimento a normas ambientais, seja no projeto do bem, seja em sua produção, promoveria a oferta de bens “verdes”, estimulando assim o consumo responsável.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

**Deputado Rubens Otoni**

**PT/GO**



\* C D 2 2 3 1 9 5 2 2 6 2 6 8 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-10-23;8248">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-10-23;8248</a>
<b>LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-08-02;12305">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-08-02;12305</a>
<b>LEI Nº 10.295, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-10-17;10295">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-10-17;10295</a>
<b>DECRETO Nº 4.059, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2001/decreto-4059-19-dezembro-2001-429009-publicacaooriginal-1-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2001/decreto-4059-19-dezembro-2001-429009-publicacaooriginal-1-pe.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**